

Expediente: TC-015063/989/23-0.

Representante: Nutricionale Comercio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Bofete.

Responsáveis: Claudécio José Eburneo - Prefeito.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão eletrônico nº 20/2023, processo nº 93/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Bofete objetivando o registro de preços para aquisições futuras e parceladas de gêneros alimentícios secos, empacotados e pães.

Valor Estimado: R\$ 1.540.669,32 (um milhão, quinhentos e quarenta mil, seiscentos e sessenta e nove reais, trinta e dois centavos).

Sessão pública: 26/07/2023, às 08h:00min.

Advogados cadastrados no E-TCESP: Luis Henrique Garcia (OAB/SP 322.822); Flavia Gut Muller (OAB/SP 311.290).

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação de **NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, em face do edital do Pregão eletrônico nº 20/2023, processo nº 93/2023, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE** objetivando o registro de preços para aquisições futuras e parceladas de gêneros alimentícios secos, empacotados e pães.

A sessão pública de processamento do pregão está marcada para o dia 26/07/2023, às 08h:00min.

1.2. A Representante, igualmente Autora da representação apresentada contra a versão anterior do ato convocatório, processada como exame prévio de edital nos autos do TC 010456/989/23-5, se opõe ao relançamento do certame com a repetição das falhas já impugnadas e em relação às quais este E. Tribunal determinou correções, conforme julgamento levado a efeito na sessão de 21/06/2023.

Critica então a manutenção da exigência de corantes naturais urucum e cúrcuma no item Macarrão Tipo Parafuso; a imposição de embalagem em folha de

flandres em 4100 gramas para o extrato de tomate; e a requisição de Biscoito de Chocolate com soro de leite na composição, formato redondo e embalagem de 400 gramas.

Alega ainda que erros materiais, contradições e omissões no descritivo do chocolate em pó, do suco de frutas e do café torrado e moído também foram mantidas no novo texto, além de apontar a irregular inclusão de fórmulas infantis destinadas a dietas especiais no lote 1, que reúne itens considerados de cesta básica.

1.3. Requer a suspensão liminar do procedimento e o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do ato convocatório.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1. A representação foi protocolizada tempestivamente e está acompanhada dos documentos da Representante nos termos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCESP e do § 2º do artigo 220 do Regimento Interno.

2.2. A concessão da medida liminar de suspensão do certame é ato que se impõe neste momento para permitir a análise das possíveis impropriedades trazidas na representação, especialmente diante do exame sumaríssimo do processamento do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena do ato convocatório.

2.3. Neste sentido, as queixas da Autora com relação às especificações excessivas dos produtos que a Administração pretende adquirir sugere a presença de indícios de desatenção ao artigo 3º, inciso II da Lei 10.520/02, além de possível descumprimento do quanto decidido nos autos do TC 010456/989/23-5.

2.4. Deste modo, entendo que as questões em destaque se mostram suficientes para uma intervenção desta Corte, com o intento de suspender o prosseguimento do certame, para análise da matéria em sede de exame prévio de edital.

2.5. Ante o exposto, tendo em conta que a data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 26/07/2023, com fundamento no artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO**, até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, ressalvada a possibilidade de revogação ou anulação do procedimento, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93.

2.6. **Fixo o prazo máximo de 05 (cinco) dias à PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE** para que apresente cópia integral do Edital e dos seus Anexos, para o exame previsto no artigo 113, §2º, da Lei nº 8.666/93, ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que a cópia do Edital acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do Edital original.

Caberá à Administração, no mesmo prazo, apresentar as alegações e esclarecimentos que julgar oportunos em relação às insurgências levantadas na representação.

Alerto que o não atendimento à requisição de remessa de cópia do Edital (ou confirmação de autenticidade da cópia trazida pela representante) poderá implicar na cominação das sanções do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 224, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Na hipótese de a Representada exercer a prerrogativa de anular ou revogar o procedimento licitatório em exame, nos termos das Súmulas nºs 346

e 473 do C. STF, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, para a espécie dos autos, deverá encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação do responsável competente do órgão, bem assim a respectiva publicação do ato de revogação ou anulação na imprensa oficial, sendo que, a ausência do atendimento desta determinação, incidirá igualmente na aplicação de sanção nos termos dos artigos supracitados.

Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados.

Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de justificativas, encaminhem-se os autos para manifestação da Assessoria Técnica e do d. Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Transmita-se cópia desta decisão por e-mail à **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE.**

G.C., em 24 de julho de 2023.

Dimas Ramalho
Conselheiro